



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500207-66.2020.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEXSANDRO MARTINS DA SIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para condenar Alexsandro Martins da Silva como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500207-66.2020.8.26.0278
1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba
Apelante: Ministério Público
Apelado: Alexsandro Martins da Silva
Magistrada: Dra. Erica Pereira de Sousa

Voto nº 27208

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
SIMPLES. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra r. sentença que condenou o réu por furto simples ao cumprimento de 01 ano de reclusão, em regime aberto – substituído por duas restritivas restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 – além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. O órgão ministerial sustenta que há prova robusta do emprego de grave ameaça.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar o enquadramento da conduta como roubo simples.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria foram demonstradas pela declaração extrajudicial da vítima (falecida antes da audiência de instrução), corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório, restando isolada a versão do réu. 4. A jurisprudência pacífica reconhece a validade dos depoimentos dos agentes públicos, não havendo indícios de animosidade ou falsa acusação. 5. As C. Cortes Superiores estabelecem que o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal para reconhecimento de pessoas é mera recomendação, sobretudo em função do pujante conjunto probatório desfavorável ao réu. 6. O registro das câmeras de segurança atesta o emprego de grave ameaça, na medida em que o apelado adentra a parte interna do balcão e surpreende a ofendida, que se afasta do caixa e levanta as mãos, em sinal de rendição, enquanto o acusado subtrai a quantia do estabelecimento. 7. As bases foram fixadas nos mínimos e assim permaneceram, à míngua de outras modificadoras. 8. O regime aberto fica mantido nos limites da irresignação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*), que consignou a ausência de pedido de alteração do regime prisional com fundamento na primariedade técnica do apelado e no quantum da sanção. 9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva

de direitos, eis que o delito foi praticado mediante grave ameaça.

IV. Dispositivo e Teses.

10. Recurso ministerial provido para condenar o réu como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Teses de julgamento: 1. O procedimento previsto para o reconhecimento pessoal é mera recomendação e se torna dispensável em função do pujante conjunto probatório em desfavor do réu. 2. A prova oral colhida em juízo corrobora o registro das câmeras e evidencia a grave ameaça exercida contra a ofendida.

Legislação Citada: CP – arts. 155, *caput*,; 157, *caput*, 33, 44. CPP – art. 226.

Jurisprudência Citada: STF – Súmulas 718 e 719; HC nº 227629 AgR; HC nº 227629 AgR. STJ – Súmulas, 440 e 443; AgRg no HC nº 764.242/RJ; AgRg no AgRg no AgRg no HC nº. 774.159/SP.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 206/209, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Alexsandro Martins da Silva** como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto – substituído por duas restritivas restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o Ministério público pleiteia a condenação do réu por roubo simples, ao argumento de que 1) o depoimento dos policiais militares corrobora a versão da vítima em delegacia; 2) as imagens das câmeras de segurança demonstram a prática de grave ameaça, ao passo que a vítima se afastou e levantou as mãos; 3) o emprego de arma de fogo, contudo, não restou evidenciado, visto que poderia se tratar de um simulacro; e 4) o réu foi condenado pela prática de outro roubo a estabelecimento comercial

nos autos nº 1500451-77.2022.8.26.0616 (fls. 211/216).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 220/229).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 243/246).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhida.

Restou comprovado que **Alexsandro Martins da Silva**, no dia 27 de janeiro de 2020, na estrada de São Bento, nº 744, Alto de Itaquá, nesta cidade de Itaquaquecetuba, subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo exercida contra E.M.S., a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de propriedade do estabelecimento-vítima *Rei da Esfiha*.

A materialidade está consubstanciada no auto de reconhecimento de pessoa (fl. 09), vídeo das câmeras de segurança (fl. 105) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Alexsandro infirmou a imputação. Frequentava o local e estacionava o veículo nas proximidades. Foi abordado após duas semanas dos fatos. Atualmente, continua comparecendo ao estabelecimento-vítima. Já foi preso por roubo (disponível no e-SAJ).

A versão do apelado não se sustenta.

Os policiais militares Josafá Pinto da Silva e Carlos

Marinho de Britto, responsáveis pela prisão do réu, narraram os fatos de forma coesa e segura. Durante patrulhamento, avistaram o veículo *Peugeot*, cor prata, placas DVB-9576, o qual, de acordo com informações prévias, fora utilizado em situação de roubo a estabelecimento comercial há alguns dias, motivando a ordem de parada e a abordagem do recorrido. Em busca, pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse de **Alexsandro**. Indagado, o réu negou a prática de qualquer delito. Não viram imagens do local dos fatos (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

A título de argumentação, tão somente como vetor à confirmação da lisura e firmeza dos depoimentos dos policiais, constata-se que no distrito policial a vítima E.M.S. – a qual falecera 01 (um) ano antes da realização da audiência de instrução (fl. 167) – declarou *“que trabalha no estabelecimento comercial qualificado. Relata que na data dos fatos, Alexsandro Martins da Silva esteve no endereço por volta das 9:00 da manhã e que lá tomou café da manhã. Que mais tarde, por volta das 13:00 horas, percebeu que ele passou novamente em frente ao local, em um veículo Peugeot de cor prata, achando a atitude um tanto suspeita. Que então, minutos depois, Alexsandro entrou no estabelecimento novamente e anunciou o assalto; que à ocasião, mostrou uma arma na cintura, intimando-a a*

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021.

entregar os valores descritos. Que após a conduta delituosa, o autor evadiu-se em rumo ignorado. Nesta distrital, realizado reconhecimento formal do conduzido, reconheceu sem menor sombra de dúvida, Alexsandro Martins da Silva como sendo o autor do roubo". (fl. 07).

Não se deslembre que a palavra do ofendido nos crimes patrimoniais merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes².

Em acréscimo, E.M.S. reconheceu – na fase inquisitiva – **Alexsandro** como o autor do delito³ (fl. 09).

Consigne-se, por oportuno, que o C. STJ⁴ e o E. STF⁵ reafirmam que o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal para reconhecimento de pessoas é mera recomendação, sendo que eventual inobservância dos requisitos não macularia a ação penal, em especial no caso *sub judice*, em que há

² Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no AREsp nº 1144160/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 28.11.2017, DJe 04.12.2017). No mesmo sentido: STJ – HC nº 100.909/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08.05.2008; AgRg no HC nº 699286/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 28.06.2022; AgRg no HC nº 711887/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 05.06.2023.

³ "(...) comparece a RECONHECEDORA [E.M.S.], a qual descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elas ALEXSANDRO MARTINS DA SILVA, que foi imediatamente apontado pela RECONHECEDORA, como a pessoa que cometeu o roubo ao estabelecimento comercial onde trabalha, no dia 27/01/2020, conforme fatos explicitados no presente boletim de ocorrência (...)".

⁴ "Com efeito, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato' (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, 'a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação' (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 12/03/2018, grifei)" (AgRg no HC nº 764.242/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 07.02.2023).

⁵ "O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)" (HC nº 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.06.2023).

pujante conjunto probatório desfavorável ao apelante⁶.

Respeitado o posicionamento da i. magistrada de origem, assiste razão ao Ministério Público quanto à comprovação da grave ameaça, sobretudo porque é possível verificar através do registro da câmera de segurança (fl. 105) que **Alexandro** adentrou o estabelecimento aparentando ser consumidor e, a certa altura do vídeo, invade a parte interna do balcão e surpreende E.M.S., a qual se afasta e levanta as mãos, em sinal de rendição. As informações de roubo recebidas pelos policiais encontram suporte na prova documental e na declaração extrajudicial da vítima – falecida antes da audiência da instrução (fl. 167) – no sentido de que o apelado anunciou o assalto enquanto exibiu uma arma de fogo na cintura. Nesse aspecto, como bem ressaltou o órgão ministerial, *“embora [E.] tenha mencionado uma arma de fogo, ela poderia ter se enganado, especialmente porque apavorada, como se verifica nas imagens”*, acrescentando-se que **Alexsandro** *“também poderia ter utilizado um simulacro de arma de fogo”* (fl. 215).

A propósito, confira-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *litteris*:

[...] Em primeiro lugar, destaque-se as declarações

⁶ Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte estava pacificada no sentido de que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017). 2. No julgamento do HC n. 598.886-SC, a Sexta Turma desta Corte propõe uma revisão dessa interpretação, a fim de que se “determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários”. 3. (...) Sendo assim, além do reconhecimento na fase inquisitorial, posteriormente confirmado em juízo, a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, como o depoimento dos policiais e da vítima, todos coerentes entre si, bem como pelas circunstâncias em que o objeto roubado foi devolvido à vítima. 4. Nota-se que o presente caso permite um distinguishing quanto ao julgamento do HC n. 598.886-SC, na medida em que o reconhecimento feito a priori por meio de fotografia foi corroborado em Juízo e a autoria restou comprovada por meio de outras provas. Portanto, não vislumbro afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal que possa, por si só, conduzir à absolvição da ora agravada. 5. Agravo desprovido (STJ – AgRg no AgRg no AgRg no HC n. 774.159/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023).

da vítima [E.M.S.], prestado em sede policial (uma vez que, infelizmente, faleceu no curso da instrução), no qual afirmou categoricamente que o apelado anunciou o assalto e mostrou-lhe uma arma na cintura, mediante grave ameaça, intimidando-a a entregar os valores subtraídos.

No caso em tela, o reconhecimento do apelado pela vítima foi categórico e circunstanciado, tendo ela descrito detalhadamente a conduta do agente, apontando a ameaça exercida durante a subtração.

Mais. As imagens do circuito interno de monitoramento, embora sejam mudas e não mostrem nitidamente uma arma, corroboram a dinâmica descrita pela vítima, pois é possível visualizar o momento em que o apelado se aproxima do caixa, faz um gesto intimidador, a vítima se afasta com as mãos levantadas (demonstrando submissão), possibilitando que o apelado subtraia os valores.

A atitude da vítima de levantar as mãos e se afastar demonstra claramente que estava subjugada por alguma ameaça, não sendo crível que tal comportamento se desse espontaneamente ou por mera solicitação do apelado.

Cumprе ressaltar que o gesto de levantar as mãos, universalmente reconhecido como ato de rendição, somado ao relato preciso da vítima sobre a ameaça exercida, deixa evidente que houve grave

ameaça durante a subtração.

No presente caso, embora não tenha sido apreendida a arma mencionada pela vítima, a sua palavra, aliada ao comportamento evidenciado nas imagens, é suficiente para a configuração da grave ameaça. [...] – fls. 245/246.

Portanto, ao contrário do alegado, a prova colhida é suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal de **Alexsandro** pelo crime do artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases ficam estabelecidas nos mínimos e resultaram definitivas, à míngua de outras modificadoras, em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Fixo o regime **aberto**, nos limites da impugnação ministerial⁷ (vedada a *reformatio in pejus*), que consignou a ausência de “*pedidos de acréscimo da pena, tampouco de regime inicial de pena mais gravoso*” (fl. 215), reportando-se às alegações finais orais (disponível no e-SAJ – fl. 210), ao *quantum* da sanção e à primariedade do réu.

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 e 443 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I).

⁷ Cf. fl. 215: “*Por via de consequência, faço breves análises sobre a pena a ser imposta, ressaltando, na época, ele era primário, conforme certidões juntadas (fls. 190/191), razão pela qual não houve pedidos de acréscimo da pena, tampouco de regime inicial de pena mais gravoso*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, **dou provimento** ao recurso ministerial para condenar Alexsandro Martins da Silva como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator